



Secretaria de Administração e Planejamento

PREGÃO PRESENCIAL Nº 308/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS PESADOS, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA OS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **COPAR PEÇAS E SERVIÇOS - EPP**, aos 03 dias de fevereiro de 2015, face ao julgamento da documentação apresentada pelas empresas arrematantes, realizado em 29 de janeiro de 2015.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de dezembro de 2014 foi deflagrado processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote (maior índice de descontos linear sobre a relação constante no Anexo I, para cada lote), destinado a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos pesados, incluindo fornecimento de peças, para os equipamentos pertencentes ao Município de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação, bem como a sessão pública do pregão ocorreram no dia 29 de janeiro de 2015 (folhas 256/257 do processo licitatório).

M 1

M



Secretaria de Administração e Planejamento

Quando da análise das propostas, a empresa ora recorrente foi desclassificada por não apresentar a marca de todos os itens nos lotes de 01 a 10, conforme previsto no item 4.2, letra "a.1", do edital licitatório.

Em seguida, ocorreu a fase competitiva e, após análise de toda a documentação apresentada pelas licitantes classificadas, restaram vencedoras as seguintes empresas (folhas 475 do processo licitatório):

"LOTE 01 - Trator Peças Comércio de Peças para Trator LTDA-EPP, desconto linear de 61%, foi habilitada e declarada vencedora para o lote. LOTE 02 - Trator Peças Comércio de Peças para Trator LTDA-EPP, desconto linear de 63%, foi habilitada e declarada vencedora para o lote. LOTE 03 - Trator Peças Comércio de Peças para Trator LTDA-EPP, desconto linear de 62%, foi habilitada e declarada vencedora para o lote. LOTE 04 - Imporpeças Comércio de Peças para Tratores LTDA-EPP, desconto linear de 61%, foi habilitada e declarada vencedora para o lote. LOTE 05 - Marta Teresa Britzki-EPP, desconto linear de 60%, foi habilitada e declarada vencedora para o lote. LOTE 06 - Imporpeças Comércio de Peças para Tratores LTDA-EPP, desconto linear de 63%, foi habilitada e declarada vencedora para o lote. LOTE 07 - Marta Teresa Britzki-EPP, desconto linear de 62%, foi habilitada e declarada vencedora para o lote. LOTE 08 - Marta Teresa Britzki-EPP, desconto linear de 63%, foi habilitada e declarada vencedora para o lote. LOTE 09 - Marta Teresa Britzki-EPP, desconto linear de 65%, foi habilitada e declarada vencedora para o lote. LOTE 10 - Marta Teresa Britzki-EPP, desconto linear de 65%, foi habilitada e declarada vencedora para o lote.

Ao final da sessão, a empresa COPAR PEÇAS E SERVIÇOS – EPP, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Sr. Pregoeiro de aceitabilidade das propostas das empresas vencedoras.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Relata a recorrente, sem qualquer alusão acerca do fundamento da sua inabilitação, que as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras do certame não poderiam ser aceitas pelo Sr. Pregoeiro, ao argumento de que são inexequíveis.

Sustenta que o desconto linear apresentado pelas referidas empresas – em torno de 61% (sessenta e um por cento) – não coaduna com o valor de mercado e torna o objeto licitado impossível de ser executado, em total desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ao final, requer a nulidade da decisão que declarou vencedoras as empresas Trator Peças Comércio de Peças para Trator Ltda – EPP, Imporpeças Comércio de Peças para Tratores Ltda – EPP e Marta Teresa Britzki – EPP, e dos atos posteriores, bem como para que lhe seja dada oportunidade de apresentar nova proposta comercial.

III – DO MÉRITO

As exigências dispostas no edital do Pregão Presencial nº 308/2014, bem como as decisões do julgamento efetuado pelo Sr. Pregoeiro foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Isso posto, antes de adentrar nas razões recursais, importante esclarecer que, no decorrer da análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes, o Sr. Pregoeiro decidiu desclassificar a recorrente pelo seguinte fundamento, conforme ata da reunião para recebimento e abertura das propostas apresentadas, realizada em 29 de janeiro do corrente:

(...) A proposta da empresa Copar Peças e Serviços-EPP foi desclassificada por não apresentar a marca de todos os itens nos lotes de 01 a 10, conforme previsto no item 4.2 letra "a.1" do edital. (...).

Pois bem, como se pode extrair da referida ata, a ora recorrente foi desclassificada do certame por não apresentar marca de todos os itens licitados, em desacordo com o que determina o item 4.2, letra "a.1" do edital, que aduz:

4.2 - A proposta apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital deverá conter:

a) a identificação do nº do lote e índice percentual para cada lote;

a.1) Anexo a proposta deverá acompanhar Planilha para cada lote com identificação do item, descrição do objeto ofertado, unidade, modelo, **marca** e quaisquer outros elementos referente ao objeto cotado, também constando desta planilha o valor unitário e total de cada item, e total geral para cada lote, expresso em reais, com no máximo 2 (dois) algarismos decimais após a vírgula, sendo observadas as especificações constantes do Anexo I do presente Edital, de forma a permitir que o pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas.

Veja-se que a proposta ofertada vincula as partes contratantes, nos termos do que determina o art. 54, §1º da Lei nº 8.666/93, de tal sorte que a entrega de produto diverso do efetivamente cotado, pode ensejar a rescisão do ajuste, na forma do art. 78, inc. I, desse diploma legal.

Ao exigir modelo e marca do objeto licitado, a Administração buscou resguardar-se de possíveis subterfúgios de licitantes vencedores que poderiam entregar à Administração peças/equipamentos de outra marca ou modelo daquela originalmente negociada. Com efeito, a disputa será tanto mais saudável quanto mais clara for a proposta.

Convém enfatizar que o instrumento convocatório não exige marca e modelo específicos, somente a obrigatoriedade da menção da marca e modelo pelos licitantes, na sua proposta comercial, de modo a permitir objetiva fiscalização do contrato.

Por fim, importante registrar que a empresa COPAR PEÇAS E SERVIÇOS – EPP não impugnou qualquer preceito estabelecido no instrumento convocatório, ratificando assim sua concordância aos regramentos estabelecidos.

Isso assentado e adentrando no mérito recursal propriamente dito, acerca da suposta inexecuibilidade das propostas apresentadas pelas empresas vencedoras do certame, cumpre tecer os seguintes esclarecimentos.

Na hipótese, sob qualquer prisma, não há que se falar em inexecuibilidade das propostas. De acordo com o item 5.2 do Edital, para a escolha da licitante vencedora e, tendo em vista que a presente licitação é do tipo menor preço por lote, com maior índice de descontos linear sobre a relação constante no Anexo I, foi determinado que:

5.2 – Participarão dos lances verbais e sucessivos por lote ofertado o autor da proposta de maior Índice de Desconto e os autores das propostas que apresentem percentuais até 10% inferiores, relativamente, a de maior Índice de Desconto; (...).

Assim que, na fase de disputa de lances (folhas 256 e 257 do

processo licitatório), todas as empresas classificadas apresentaram descontos na ordem aproximada de 60% (sessenta por cento). Ou seja, se o referido desconto fosse inexequível, custa crer que todas as licitantes participantes apresentaram descontos similares.

Não bastasse isso, a própria recorrente deixou de apresentar com seu recurso alguma planilha de custos ou similar que corrobore com suas alegações.

Disso resulta que, não há qualquer indicativo de que os valores ofertados pelas empresas vencedoras são inexequíveis, razão pela qual correta a decisão do Sr. Pregoeiro em aceitar referidos valores, sem com isso afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho alerta:

“Existe uma grande dificuldade prática na identificação do patamar mínimo de inexequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular, o que torna a discussão sempre muito problemática (ob cit., p. 654).”

Sobre o tema, é o que também orienta a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO À PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTO DA EMPRESA CONSIDERADA VENCEDORA - TESE DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO DESPROVIDO.

'Tendo a licitação por objeto a 'contratação de serviços de vigilância patrimonial' na modalidade 'menor preço', somente a existência de provas ou de fortes indícios de ser inexequível a proposta formulada pela empresa vencedora autorizaria a suspensão do contrato



Secretaria de Administração e Planejamento

celebrado. Assim deve ser porque: a) em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles) e supõe-se que 'as decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro (Odete Medauar)' (ACMS n. 2007.000132-6, Des. Newton Trisotto) (Apelação Cível n. 2009.043225-9, de Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 30/10/2010) (grifado).

"A alegação de que a proposta vencedora de licitação apresenta preço inexequível deve sustentar-se em prova pré-constituída evidente e incontroversa" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.011148-7, de Criciúma, rel. Juiz Newton Janke, j. em 31/05/2004).

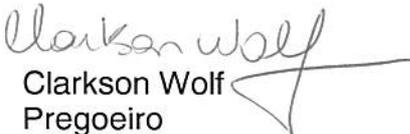
Igualmente, é o que também recomenda Tribunal de Contas da União:

"A apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta" (TCU, Acórdão nº 2.143/2013 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 22/08/2013).

Portanto, diante dos fatos e fundamentos expostos até o momento, não há qualquer indicação de que os lances ofertados pelas empresas vencedoras Trator Peças Comércio de Peças para Trator Ltda – EPP, Imporpeças Comércio de Peças para Tratores Ltda – EPP e Marta Teresa Britzki – EPP são inexequíveis.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR** **PROVIMENTO** ao recurso interposto por **COPAR PEÇAS E SERVIÇOS - EPP**.


Clarkson Wolf
Pregoeiro

M

A.



Secretaria de Administração e Planejamento

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO do Sr. Pregoeiro de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **COPAR PEÇAS E SERVIÇOS - EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville/SC, 11 de fevereiro de 2015.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Daniela Ciyinski Nobre
Diretora Executiva